

da lei, aplicando-se-lhe o regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, com as necessárias adaptações, em matéria de designação, funções, regime de exclusividade, garantias e deveres, com as especificidades dos artigos 42.º e 43.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, bem como o Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de maio, em matéria de incompatibilidades e impedimentos, estando autorizado a exercer somente as atividades, caso existam, previstas no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro.

Com a presente designação, a designada cessa em 13 de outubro de 2013 as funções de Secretária do Gabinete de Apoio Pessoal do Presidente desta Câmara Municipal em que se encontrava nomeada desde 7 de dezembro de 2009, conforme Aviso n.º 22.533/2009 publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 241, de 15 de dezembro de 2009.

ANEXO

Nota curricular de Fernanda Ferreira Silva

1 — Dados pessoais:

Data de nascimento — 8 de abril de 1965;
Naturalidade — freguesia de Vila Cova à Coelheira, município de Vila Nova de Paiva;
Estado civil — divorciada;
Residência — vila, freguesia e município de Vila Nova de Paiva.

2 — Situação profissional:

Comerciante em nome individual com atividade suspensa.

3 — Habilitações literárias e profissionais:

Frequência no ano letivo de 2013/2014 do Curso de Educação Social, para realização de estágio curricular, na Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viseu.

12.º ano de escolaridade concluído em 1987 na Escola secundária Emídio Navarro de Viseu.

4 — Formação profissional:

Frequência de cursos e ações de formação, seminários e colóquios no âmbito da psicologia na velhice, estratégias de marketing social, animação de lares e centros de dia, monitorização dos recursos piscícolas e da qualidade da água, educação social e envelhecimento, e outros.

5 — Experiência profissional:

Secretária do Gabinete de Apoio Pessoal ao Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva no período de 7 de novembro de 2009 a 13 de outubro de 2013;

Atividade comercial como comerciante em nome individual.

6 — Atividades extraprofissionais

Coordenadora do Banco Alimentar Contra a Fome no Concelho de Vila Nova de Paiva;

Membro do Núcleo do Corpo de Voluntários da Ordem de Malta (CVOM), sendo responsável pelo setor de ação social.

Com a publicação do presente aviso é considerado sem efeito o Aviso n.º 14.537/2013 publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 228, de 25 de novembro.

2 de dezembro de 2013. — O Presidente da Câmara, *Dr. José Morgado Ribeiro*.

307459278

MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA

Aviso n.º 15599/2013

Manuel João Fontainhas Condenado, Presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa faz público que a Assembleia Municipal de Vila Viçosa, na segunda Sessão Extraordinária realizada a 21 de novembro de 2013, aprovou em definitivo a alteração ao Regulamento do Cartão Municipal Jovem, que sob a forma de Projeto foi publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 167, de 30 de agosto de 2013 e objeto de apreciação pública nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro.

2 de dezembro de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal, *Manuel João Fontainhas Condenado*.

307443677

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE VENDA DO PINHEIRO E SANTO ESTÊVÃO DAS GALÉS

Aviso n.º 15600/2013

Projeto de Regulamento de Taxas e Licenças

Nota Justificativa

Com o objetivo de uniformizar as tabelas de taxas na União das Freguesias de Venda do Pinheiro e Santo Estêvão das Galés, de ora em diante abreviadamente designada de Freguesia, elaborou-se o presente Regulamento.

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprovou o regime geral das taxas das autarquias locais, determina que os regulamentos de taxas das freguesias atualmente em vigor sejam alterados de acordo com o novo regime legal das taxas das autarquias locais.

O Regulamento de taxas foi elaborado com a finalidade de cumprir as determinações da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, tendo o valor das taxas sido atualizado de acordo com a avaliação do custo dos serviços prestados pela Freguesia. Nos termos desta lei, o valor das taxas deve corresponder ao custo dos correspondentes serviços, sendo este determinado segundo as fórmulas constantes dos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do presente Regulamento.

Ao abrigo das alíneas *b)* e *c)* do artigo 17.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e no uso da competência que está cometida às juntas de freguesia pela alínea *h)* do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi elaborado o presente Regulamento, que após ter sido submetido a apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, será submetido pela Freguesia à aprovação da Assembleia de Freguesia, nos termos da alínea *f)* do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República, da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 9.º e da alínea *h)* do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, do artigo 18.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e do artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

Artigo 2.º

Objeto

O Regulamento de taxas, incluindo a Tabela de taxas, que dele faz parte integrante, estabelece as normas que regulam a incidência, a liquidação e a cobrança de taxas resultantes da prestação de serviços, da emissão de licenças e da utilização de bens do património sob jurisdição da Freguesia.

Artigo 3.º

Incidência objetiva

O presente Regulamento regula a relação jurídica relativa às taxas devidas pela prestação concreta de serviços pela Freguesia, pela utilização privada de bens do domínio público e privado da freguesia e pela remoção de um obstáculo jurídico à atividade dos particulares.

Artigo 4.º

Incidência subjetiva

As taxas estabelecidas neste Regulamento são devidas à Freguesia pelas pessoas singulares e coletivas e outras legalmente equiparadas, que, nos termos da lei, estejam vinculadas ao pagamento da prestação tributária por requererem as prestações, utilidades e licenças previstas no artigo anterior, sem prejuízo das isenções nele previstas

Artigo 5.º

Recitas próprias

As recitas provenientes da cobrança das taxas previstas na respetiva Tabela constituem recitas próprias da Freguesia.